

Parecer nº 047/2019/ CMARHRM

OS nº 203

Protocolo nº 6587/2019

Processo nº 1547/2019 – 20/08/2019

Referente **Projeto de Lei nº 839/2019** que tem como ementa: “Acrescenta dispositivos a Lei nº 8.588, de 27 de novembro de 2006, que dispõe sobre o uso, a produção, o armazenamento, o transporte, a aplicação e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado LÚDIO CABRAL

Relator: Deputado Silvio Favero

I - Relatório

A iniciativa em epigrafe foi lida na 79ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/08/2019. Cumpriu pauta de 22/08/2019 a 29/08/2019. Foi então encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora.



Não foram identificados no âmbito desta Consultoria, emendas ou substitutivos ao projeto original.

De acordo com o projeto em referência, fica vedada no Estado de Mato Grosso a produção, o armazenamento, a comercialização e o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins a base de ingredientes ativos 2,4-D, ou ácido diclorofenoxiacético;

O Parlamentar apresenta o seguinte resumo de sua justificativa:

Em resumo, herbicidas à base do 2,4-D, classificados como extremamente tóxico, com os efeitos possíveis na saúde humana conforme os relatados antes, e com o potencial de gerar danos econômicos desestruturantes em outras culturas e atividades altamente geradoras de renda e emprego no país não podem continuar sendo permitidos no Brasil e em Mato Grosso por conta da zona de conforto que gera exclusivamente para os sojicultores.

Grifo nosso.

Seguindo o trâmite regular, os autos foram compostos e encaminhados ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico e distribuído a esta Comissão Permanente para a emissão de parecer quanto ao mérito.

Em apertada síntese, é o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Neste escopo, identificamos que tramita na casa o Projeto de Lei nº 477/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos que tem a seguinte ementa:

Dispõe sobre a proibição da comercialização e uso do agrotóxico 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D) no Estado de Mato Grosso.

Vemos que a propositura citada, que já foi objeto de análise desta Comissão, trata de matéria semelhante, mas se limita a proibir a comercialização do referido agrotóxico, enquanto este ora analisado visa proibir a produção, o armazenamento, a comercialização e o uso.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.



As alterações no ordenamento jurídico dadas pela propositura ora analisada vêm a proibir a produção, o armazenamento, a comercialização e o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins a base dos seguintes ingredientes ativos: 2,4-D, ou ácido diclorofenoxiacético;

Em observação ao tema da propositura, verificamos que segundo a legislação vigente, agrotóxicos são produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, utilizados nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, pastagens, proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas.

Segundo o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso¹, o agrotóxico visa alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservar culturas de valor econômico da ação danosa de seres vivos considerados nocivos. Também são considerados agrotóxicos as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) não encontrou problema algum na reavaliação do agrotóxico 2,4-D. Consequências fartamente documentadas como alteração genética capaz de desencadear o câncer, alterações do sistema hormonal, má-formação fetal e toxicidade neurológica não foram capazes de sensibilizar os técnicos da

¹ INDEA. Agrotóxicos. <http://www3.indea.mt.gov.br/defesa-sanitaria-vegetal/agrotoxicos/>

GDR

Anvisa, que concluem seu relatório indicando apenas a necessidade de avaliação da contaminação por 2,4-D na água, alimentos e em trabalhadores. Ou seja, concluem que o veneno não faz mal sem saber o quanto está presente naquilo que comemos e ou bebemos.

O agrotóxico 2,4-D² (ácido 2,4-diclorofenoxiacético) vai ser mantido no mercado brasileiro, mas com restrições na sua forma de aplicação. Esta foi a conclusão da Anvisa na reavaliação do ingrediente ativo do agrotóxico.

A conclusão é semelhante às reavaliações recentes feitas por outros países. Atualmente, o produto é liberado no mundo todo, com exceção de Moçambique, onde o produto não é permitido.

De acordo com os estudos científicos mais atuais, o produto não se enquadra nos critérios para proibição de agrotóxicos. Isso significa que o produto não é tóxico para a reprodução e para a formação de fetos (teratogênico), nem para o sistema endócrino. Os dados disponíveis também afastam a possibilidade de o produto ser mutagênico ou causador de câncer.

A Agência revisou todos os limites de resíduos vigentes e também avaliou dados sobre resíduos de agrotóxicos em alimentos e na água, chegando à conclusão de que não existe motivo de preocupação para o consumidor de alimentos no

Brasil. Mesmo considerando os níveis máximos de resíduos de 2,4-D encontrados em alimentos e na água, o risco para a população é bem reduzido.

Apesar disso, a Agência identificou riscos para o trabalhador rural que lida com esses produtos e, por isso, definiu medidas que terão que ser adotadas para sua aplicação no campo.

Para proteger a saúde dos trabalhadores rurais, ou seja, aqueles que lidam diretamente com a aplicação do agrotóxico 2,4-D, a Anvisa determinou novos parâmetros e limites para o seu uso. Um dos parâmetros é a definição de um limite de exposição para o trabalhador rural. Com isso, a Agência pode definir medidas de proteção específicas para esse trabalhador.

Para a aplicação feita com uso de trator, diferentes trabalhadores deverão realizar as atividades de preparo e aplicação do produto. Segundo levantamento feito junto ao setor agrícola, esta já é uma prática adotada, pois o agrotóxico está autorizado somente para culturas que tradicionalmente são de grande extensão.

A entrada de trabalhadores em locais que receberam a aplicação do agrotóxico também passará a ter intervalos definidos para cada cultura. Isso significa que o trabalhador só poderá entrar em uma área que foi pulverizada

com o 2,4-D depois do tempo mínimo definido ou com uso de equipamento de proteção individual.

Para a reavaliação do 2,4-D, a Anvisa elaborou 13 pareceres, incluindo avaliações específicas sobre risco ocupacional e para pessoas que transitam em áreas próximas às áreas plantadas. Também foram analisados os dados mais recentes do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxico (Para), das intoxicações agudas pelo agrotóxico no Brasil e do Sistema de Informações de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Sisagua).

As principais mudanças determinadas para a aplicação do 2,4-D são elas:

❖ Para a proteção dos trabalhadores rurais:

✓ *Vedação para que o mesmo trabalhador realize a preparação e a aplicação do produto quando for utilizado trator.*

✓ *Determinação de intervalos de tempo, específicos para cada cultura, para que se permita a entrada de trabalhadores nas áreas em que o produto foi aplicado.*

❖ Para os residentes em áreas próximas a plantações:

✓ *Delimitação de uma margem de 10 metros para o interior da plantação em que o agrotóxico não pode ser aplicado, caso haja edificações a*

menos de 500 metros da lavoura. Essa margem é também chamada de bordadura.

✓ *Obrigatoriedade de redução da deriva, ou seja, uso de equipamento ou alteração na formulação que altere a dispersão do produto para fora da lavoura.*

✓ *Limitação da dose máxima de aplicação a 1,7 kg/hectare por via costal, isto é, quando o trabalhador usa a bomba de aplicação como uma mochila. Esta medida é específica para a cultura de café e quando não for possível a redução da deriva.*

Em Suma, o Ministério da Saúde, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, edita a Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 284, de 21 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União-DOU nº 97, de 22 de maio de 2019, que “dispõe sobre a manutenção do ingrediente ativo ácido 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D) em produtos agrotóxicos no país”.

Vale ressaltar que a lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999², em seu artigo 2º avoca para a União a competência, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, de normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, e esta competência será exercida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, no tocante a proibir a fabricação, a importação, o

² Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

GDR

armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de risco iminente à saúde;

Feita esta breve explanação, passemos à análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso: Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”.

Nesta linha, o projeto cumpre tal requisito, visto que há a intenção de interromper o uso de um produto com potencial de dano à saúde humana, causada pelo uso do agrotóxico 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D), da mesma maneira que é uma alternativa conforme discorre o autor na justificativa.

Cabe esclarecer que o interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

Neste prisma, verificamos que o uso do agrotóxico 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D), são imprescindíveis para a manutenção da economia do Estado de Mato Grosso.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a

GDR

disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Aqui, opinamos que proibir a produção, o armazenamento, a comercialização e o uso de agrotóxicos 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D) não é oportuno, devido à falta de alternativa viável ao Estado de Mato Grosso que comprovadamente seja menos nociva ao meio ambiente.

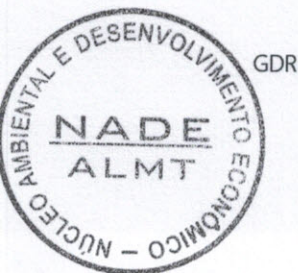
Desta feita, concluímos que sobre as feições atinentes a esta comissão, somos favoráveis à rejeição do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 839/2019, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em de de 2019.



IV – Ficha de Votação

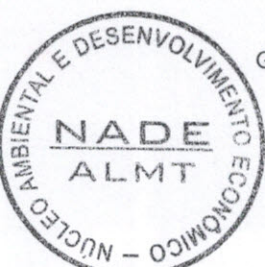
PROJETO DE LEI (PL) Nº:	PARECER Nº:	O.S. Nº:
839/2019	0047/2019	0203
Reunião da Comissão em: <u>02 / 10 / 2019</u> Horas: <u>18</u> : <u>00</u>		

Voto Relator:

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.
 PARA ARQUIVAMENTO.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 839/2019, de autoria do Deputado LÚDIO CABRAL.

Membros	Assinaturas	Relator
Dep. SÍLVIO FÁVERO Presidente	<u>[assinatura]</u>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. DILMAR DAL BOSCO Vice Presidente	<u>[assinatura]</u>	<input type="checkbox"/>
Dep. NININHO Titular		<input type="checkbox"/>
Dep. CARLOS AVALONE Titular		<input type="checkbox"/>
Dep. XUXU DAL MOLIN Titular	<u>[assinatura]</u>	<input type="checkbox"/>



GDR